



DECRETO Nº 12.040, DE 30 DE Janeiro DE 2006

Acrescenta e altera dispositivos dos Decretos nºs 9.732, de 13 de junho de 1997, 9.740, de 27 de junho de 1997, 10.200, de 23 de novembro de 1999 e 11.548, de 22 de novembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS 95/05, 97/05, 102/05 a 104/05, 106/05, 113/05, 115/05, 120/05, Ajustes SINIEF 05/05 e 06/05, e Protocolo ECF 03/05, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o art.34-A ao Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1997 com a seguinte redação:

“Art. 34-A. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, a empresa distribuidora de energia elétrica deverá, a partir de 01 de novembro de 2005, emitir mensalmente Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, a cada consumidor livre ou autoprodutor que estiver conectado ao seu sistema de distribuição, para recebimento de energia comercializada por meio de contratos a serem liquidados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, ainda que adquirida de terceiros (Conv. ICMS 95/05).

Parágrafo único. A Nota Fiscal prevista no caput deverá conter:

I - como base de cálculo, o valor total dos encargos de uso relativos ao respectivo sistema de distribuição, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;

II - a alíquota interna aplicável;

III - o destaque do ICMS.”

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 10.200, de 23 de novembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – o caput do § 5º do art. 5º:

“Art. 5º
§ 5º As empresas de telecomunicações poderão, a partir de 16 de abril de 2001, imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações (NFST) conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que (Conv. ICMS 06/01, 36/04 e 97/05): (NR)”

II – o inciso II do § 5º do art. 5º:

“Art. 5º
§ 5º
II – as empresas envolvidas estejam relacionadas no Anexo Único do Conv. ICMS 126/98 ou quando uma das partes for empresa de Serviço Móvel Especializado (SME) ou Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e a outra esteja relacionada no Anexo Único. (Conv. ICMS 97/05); (NR)”

III – a alínea “a” do inciso IV do § 5º do art. 5º:

“Art. 5º
§ 5º
IV –
a) requerer, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas autorização para adoção da sistemática prevista neste parágrafo. (Conv. ICMS 97/05); (NR)”

Art. 3º Ficam acrescentados os §§ 8º e 9º ao art. 5º do Decreto nº 10.200, de 23 de novembro de 1999, com as seguintes redações:

“Art. 5º
.....

§ 8º Na hipótese do inciso II, do § 5º, quando apenas uma das empresas estiver incluída no anexo a emissão do documento caberá a essa empresa. (Conv. ICMS 97/05) (AC)

§ 9º As empresas que comunicaram a adoção da impressão conjunta nos moldes da legislação anterior deverão requerer autorização para a impressão conjunta prevista no § 5º deste artigo, até 31 de dezembro de 2005. (Conv. ICMS 97/05) (AC)”

Art. 4º Fica revogado o inciso V do § 5º do art. 5º do Decreto nº 10.200, de 23 de novembro de 1999.

Art. 5º O caput do inciso III do art. 3º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
III - às operações, a partir de 17 de outubro de 1991 até 30 de outubro de 2007 com máquinas e implementos agrícolas, constantes do Anexo III, o correspondente aos seguintes percentuais, observado o disposto no § 1º (Conv. ICMS 52/91, 13/92, 148/92, 65/93, 124/93, 22/95, 21/96, 21/97, 23/98, 05/99, 01/00, 10/01, 158/02, 30/03, 10/04 e 102/05): (NR)”

Art. 6º O Anexo III do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, fica acrescido dos itens 09-A, 20-A, 31, 32, 33 e 34, renumerando-se o atual item 31 para 30-A, com as seguintes redações:

“ANEXO III

09-A – Arado de Disco, a partir de 27/12/91.....	8432.10.0200
20-A – Microtratores, a partir de 27/10/91.....	8701.10.0100
30-A – Ovascan, a partir de 16/07/92	9027.80.0500
31 - Aparelho de Radionavegação para uso agrícola, a partir de 24/10/2005	8526.91.00
32 - Estufa agrícola pré-fabricada em estrutura de aço ou alumínio, com coberturas e fechamentos em filmes, telas ou placas de plástico, opcionalmente com janelas e cortinas de acionamento manual ou motorizado, exaustores, iluminação elétrica, bancadas de cultivo e sistemas de aquecimento, a partir de 24/10/2005.....	9406.00.10
33 - Troncos (Bretes) de contenção bovina, a partir de 24/10/2005.....	4421.90.00
34 - Balanças bovinas mecânicas ou eletrônicas, a partir de 24/10/2005....8423.30.90/8423.82.00” (Conv. ICMS 102/05)	

Art. 7º O caput do inciso CXVI do art. 1º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

CXVI – as operações, a partir de 22 de julho de 2002 até 30 de abril de 2008, com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo VI deste Decreto, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e suas fundações públicas, observado o disposto no § 8º, relativamente a manutenção do crédito fiscal, ficando o benefício condicionado a que (Conv. ICMS 87/02, 118/02, 126/02, 45/03, 18/05, 103/05 e 115/05) (NR)”

Art. 8º O Anexo VI do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, fica acrescido dos itens 90 a 118, com as seguintes redações:

A partir de 24 de outubro de 2005 (Conv. 103/05):				
Item	Fármacos	NBM/SH-Fármacos	Medicamentos	NBM/SH Medicamentos
90	Soro Anti-Aracnídeo	3002.10.19	Soro Anti-Aracnídeo	3002.10.19
91	Soro Anti-Botrópico	3002.10.19	Soro Anti-Botrópico	3002.10.19
92	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19
93	Soro Anti-Bot/Laquético	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Laquético	3002.10.19
94	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19
95	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19
96	Soro Anti-Diftérico	3002.10.15	Soro Anti-Diftérico	3002.10.15
97	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19
98	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19
99	Soro Anti-Lactroductus	3002.10.19	Soro Anti-Lactroductus	3002.10.19
100	Soro Anti-Lonômia	3002.10.19	Soro Anti-Lonômia	3002.10.19
101	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19
102	Soro Anti-Rábico	3002.10.19	Soro Anti-Rábico	3002.10.19
103	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12
104	Soro - Outros soros	3002.10.19	Soro - Outros soros	3002.10.19
105	Vacina BCG	3002.20.29	Vacina BCG	3002.20.29
106	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29
107	Vacina contra Haemophilus	3002.20.29	Vacina contra Haemophilus	3002.20.29
108	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23
109	Vacina contra Influenza	3002.20.29	Vacina contra Influenza	3002.20.29
110	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22
111	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29
112	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29
113	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29
114	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29
115	Vacina Tetravalente	3002.20.29	Vacina Tetravalente	3002.20.29
116	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27
117	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26
118	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29

Art. 9º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – os itens 5 e 7 da alínea “a”, o item 1 da alínea “c”, e o caput do inciso LXXXVIII do art. 1º:

“Art. 1º
.....

LXXXVIII - as saídas internas e interestaduais, no período de 09 de agosto de 2001 a 30 de novembro de 2006, em relação às montadoras e 31 de dezembro de 2006, em relação ao concessionário, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, desde que, cumulativa e comprovadamente, a critério da Secretaria da Fazenda (Conv. ICMS 38/01, 115/02, 82/03 e 104/05) (NR):

a).....
.....

5 – obtenha declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente ou órgão representativo da categoria, comprobatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade na categoria de automóvel de aluguel (táxi), observado o disposto no § 7º; (Conv. ICMS 104/05) (NR);

7 - apresente requerimento de isenção do ICMS à Secretaria da Fazenda, conforme formulário padronizado, anexando fotocópia da cédula de identidade, do CPF, do certificado de propriedade do veículo em uso, da carteira nacional de habilitação, comprovante de residência e do alvará da prefeitura local ou documento equivalente; (Conv. ICMS 104/05) (NR);

c).....
.....